



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº189, de 10 de outubro de 1978.

Institui a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a taxa de iluminação pública, sobre o imóvel onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 Kwh, e que se situe em logradouros que se sirva ou venham a servir-se de iluminação pública.

Art. 2º. A taxa de iluminação pública sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situem em logradouros que se sirva ou venham servir-se de iluminação pública.

Parágrafo único. O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) do valor substitutivo do salário mínimo, estabelecido para o estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º. Observado o disposto no artigo primeiro desta Lei cobrar-se-á a taxa de iluminação pública, mensalmente calculada sobre o valor substitutivo do salário mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

- a)** 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 31 a 50 Kwh, por mês.
- b)** 1,0% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 51 a 100 Kwh, por mês.
- c)** 1,5% (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 101 a 200 Kwh por mês.
- d)** 2,0% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender mais de 200 Kwh por mês.

Art. 4º. O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrente da instalação, custeio e consumos de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º. A cobrança da taxa referente ao artigo segundo desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos territorial e predial.

Art. 6º. A cobrança da taxa relativa ao artigo primeiro desta Lei poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal ou mediante CONVÊNIO para arrecadação da taxa junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, a ser celebrado com a concessionária dos serviços de energia elétrica local, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido CONVÊNIO.

Art. 7º. Realizado o convênio a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado em comum acordo entre a CEMIG e a Prefeitura Municipal.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. A CEMIG, quando necessário fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento de iluminação pública, a ser utilizada.

§ 2º. O “Superávit”, eventual verificado entre o montante faturado na taxa e o valor de faturamento da taxa e o valor de faturamento de iluminação pública poderá ser aplicado pela CEMIG para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, bem como em serviços relacionados com a iluminação pública.

§ 3º. Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 10 de outubro de 1978.

WILSON FERREIRA DE SOUZA
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 10 de outubro de 1978.

Secretário Municipal de Administração
